

SERGIO CANARIAN

7º CARTÓRIO CÍVEL



SERGIO TADEU DA SILVA
Escrivão

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

2º VOL

001/1.08.0303060-0

3030601-95.2008.8.21.0001

Fase de cumprimento de sentença



AUDIÊNCIAS

Data

Horário

7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto

Cível

Qtd. Réus: 1

Ofi: Central de Mandados

Sorteio

001/1.08.0303060-0

001/1.08.0303060-0

Proposta em: 04/11/2009

001/1.08.0303060-0

Autor:

Vladimir Sousa Martins

Cônj:

Rendesco Seguros S.A.

1º GRAU

1º JUÍZADO



CERTIDÃO

CERTIFICO que a Nota nº 3156/2012, expedida em 09 de outubro de 2012, foi disponibilizada na edição nº 4934 no Diário da Justiça Eletrônico do dia 10/10/2012, considerando-se publicada no primeiro dia útil que se seguir, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 11.419/2006. Dou fé.

001/1.08.0303060-0 (CNJ) 3030601-
95.2008.8.21.0001) - Vladimir Sousa

Martins (pp. Jorge Laurindo Bitelo) X
Bradesco Seguros S.A. (pp. Fabio João Soito).

Vistos. A manifestação de fls. 241/243 deve ser ventilada pelo meio processual adequado. Publique-se o despacho de fls. 237, observando a inclusão do procurador referido nas fls. 242 para que conste cadastrado quando da disponibilização da nota de expediente. Dil. legais. Efetivada a penhora on line, mediante o sistema BACENJUD 2, restou exitosa a providência, conforme termo em anexo, o que serve como TERMO DE PENHORA. Intime-se a parte executada para que apresente impugnação, querendo, no prazo legal, por intermédio de seu procurador e, se não tiver procurador constituído, pessoalmente. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará do valor penhorado. Após, intime-se a parte exequente para que informe a existência de saldo devedor, sob pena de extinção do feito pelo pagamento. Intimem-se.



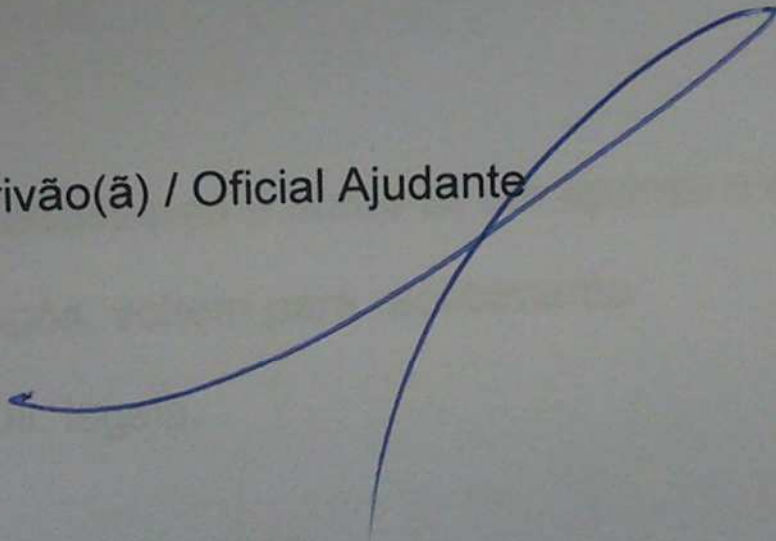
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Porto Alegre,

10 OUT. 2012

Escrivão(ã) / Oficial Ajudante

A large, stylized handwritten signature in blue ink is written over the signature line and extends downwards.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



001/1.08.0303060-0 (CNJ::3030601-95.2008.8.21.0001)

Vistos.

Cadastre-se e autue-se em apenso a impugnação.

Após, voltem para recebimento.

Dil. legais.

Em 12/11/2012

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito.



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA

Nº de Série do certificado: 4E5E8BEC8EB43CE1344EA4D9A9D79182

Data e hora da assinatura: 12/11/2012 17:36:43

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço
http://www.tjrs.jus.br/site/servicos/verificacao_da_autenticidade_de_documentos/ e
digite o seguinte número verificador: 0011080303060000120124370245



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº:

Natureza:

Impugnante:

Impugnado:

Juiz Prolator:

Data:

001/1.12.0278835-2 (CNJ: 0367674-40.2012.8.21.0001)

Impugnação à fase de cumprimento da sentença.

Bradesco Seguros S/A

Vladimir Sousa Martins

Juíza de Direito - Dra. Carla Patrícia Boschetti Marcon Della
Giustina

06/05/2013

Vistos.

Cuidam os autos de impugnação à fase de
cumprimento de sentença interposta pelo BRADESCO SEGUROS S.A.
contra VLADIMIR SOUSA MARTINS.

A impugnante afirmou a excessividade da penhora e a inexigibilidade do título quanto aos honorários advocatícios na segunda fase do processo, sustentando que o patrono já foi contemplado com a verba honorária no processo de conhecimento, tratando-se a fase de cumprimento de sentença de mero incidente processual. Alegou ter efetuado depósito espontâneo do valor da condenação, em 08/12/2001, com correção monetária desde a distribuição do feito, em 04.11.08, juros de 1% ao mês desde a citação, em 12.12.08, mencionando que a parte autora efetuou atualização dos cálculos cobrando juros e correção monetária até 29/06/2012 de maneira errônea. Declarou indevida a multa do artigo 475-J sobre os valores calculados a maior, reconhecendo saldo remanescente de R\$ 3.738,99, os quais, atualizados até a data do ajuizamento da impugnação, totalizaram R\$ 4.357,12. Prequestionou todos os dispositivos, decisões e acórdãos paradigmas mencionados. Propugnou pela procedência da



impugnação, para que seja reconhecido que o valor devido é de R\$ 4.357,12, e ao final, pelo desbloqueio das contas da seguradora.

Intimada a parte impugnada, manteve-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

A decisão de primeiro grau foi prolatada no seguinte sentido (fls.259/261):

"Isso posto, com fundamento no artigo 269, inc. VI, do Código de Processo Civil, resolvo pela extinção com resolução de mérito da Ação Ordinária de Cobrança Securitária ajuizada por Vladimir Sousa Martins em face de Bradesco Seguros S.A., reconhecida a prescrição da ação.

Tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que, observados os critérios do artigo 20, § 3º, do CPC, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença. suspendo a exigibilidade de tal pagamento, ante o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50."

Interposto recuso de apelação, nº 70042230813, da 5ª Câmara Cível, a sentença restou desconstituída, cuja ementa colaciono(fl.155/159):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PRESCRIÇÃO.



AUSÊNCIA DE PREDIDO ADMINISTRATIVO. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO.

Se ausente pedido administrativo, a prescrição começa a fluir do sinistro, salvo demonstração da consolidação da invalidez em data posterior, mediante laudo oficial e efetivo tratamento durante esse lapso temporal. Prescrição afastada.

VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 6.194/74.

O valor da indenização, comprovada a invalidez permanente, total ou parcial, deve corresponder a 40 Salários Mínimos, vigentes à época do sinistro ou do pagamento parcial, em havendo pedido administrativo. No entanto, se a parte autora formulou pedido em valor certo ou baseado em outra data de vigência do Salário Mínimo, sem contestação ou sem recurso no ponto, o valor pedido deverá prevalecer, sob pena de decisão ultra petita ou da ocorrência da reformatio in pejus.

A correção monetária, pela variação do IGP-M, incidirá desde a data de fixação do valor da indenização.

Os juros de mora incidem desde a citação, nos termos dos arts. 219 e 406 do CPC, do art. 405 do CC e Súmula 426 do STJ.

APELO PROVIDO."

Consoante se verifica, o apelo restou provido, sendo arbitrado o valor de R\$16.600,00 à título de indenização ao autor, sendo o valor corrigido pelo IGP-M a partir da data da propositura da ação, em 04.11.08, e juros no percentual de 1% ao mês a contar da citação, em 12.12.08.

Opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos(fl.s.169/170). O feito transitou em julgado em 13.09.11 (fl. 172).

Intimada a parte demandada para pagamento voluntário do débito (fl.189v), deixou de efetuar o pagamento



dentro do prazo previsto. Recebido o pedido de cumprimento de sentença, em 01.12.2011 (fl.197), sendo arbitrado honorários de 15% para a referida fase.

A parte demandada comprovou às fls. 200/204 o pagamento da importância de R\$29.223,11, valor aquém do postulado na fl. 132.

Honorários advocatícios

É de responsabilidade do executado as despesas decorrentes dos atos necessários à satisfação do crédito reconhecido em processo de conhecimento, em face de sua resistência ao cumprimento da obrigação, considerando a oportunidade de cumprimento espontâneo. Nestas despesas estão incluídos os honorários.

Por outro lado, nos termos do artigo 475 R, do CPC, aplica-se subsidiariamente o disposto no artigo 652 A do mesmo diploma legal para que sejam fixados honorários no cumprimento de sentença, além da previsão do artigo 20, § 4º, de honorários advocatícios na execução, embargada ou não.

A matéria tem entendimento consolidado pelo e. STJ, como segue:

"AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20 DO CPC - PRECEDENTES - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de



que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. No julgamento do REsp 1.028.855/SC (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. em 27.11.2008), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. III. Irretocável o Acórdão recorrido, porquanto, fixada a verba honorária de acordo com a apreciação equitativa do juiz, excetuados os casos de quantia irrisória ou exorbitante, não será suscetível de reexame em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1134659/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)".

Neste mesmo sentido:

"Agravo de instrumento. Direito privado não especificado. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA...HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O devedor responde pelas despesas da fase de cumprimento de sentença, inclusive honorários advocatícios, verbas que não se confundem com aquelas da cognição ou de eventual impugnação. Inteligência dos arts. 475-R e 652-A do CPC. RECURSO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70045626892, Primeira Câmara Especial Cível do TJRS, relator Des. João Moreno Pomar, j. 19.10.11)".



Rejeito, portanto, o insurgimento em relação aos honorários advocatícios fixados no cumprimento de sentença.

Multa do artigo 475 J, do CPC.

Quanto à multa prevista no artigo 475-J, consoante entendimento firmado pela Corte Especial do STJ (REsp 940.274), sua incidência depende da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, do pedido de cumprimento da decisão condenatória, por meio da publicação na imprensa oficial.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. 1. A Corte Especial, a partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o eminente Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.5.2010), firmou orientação no sentido de que, para fins de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, é dispensável a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, bastando sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. Retornando os autos ao Juízo a quo, basta a aposição do "cumprase" nos autos, com a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para que se inicie o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil para cumprimento espontâneo da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1271570/Raul Araújo).

Compulsando os autos da fase de cumprimento de sentença, verifiquei ter a exequente incluído em seu cálculo a multa referente ao art.475-J, restando correta a aplicação da mesma, tendo em vista que não houve o pagamento voluntário do débito,



incidindo sobre a sua integralidade, já que o pagamento foi extemporâneo.

Atualização e depósito judicial.

Outrossim, a parte impugnante referiu pagamento no valor de R\$29.223,11 (fl. 204 da fase de cumprimento de sentença), mencionando que o valor devido é de R\$3.738,99, na data do cálculo da exequente. Efetivamente, a parte exequente apresentou a atualização do cálculo nas fls. 206/208 sem considerar o pagamento realizado em 08.12.11, gerando enriquecimento indevido, já que o depósito implica pagamento.

Nos casos em que houver depósito nos autos, a atualização monetária e os juros de mora devem ser calculados até o depósito judicial, quando a quantia depositada (incluindo eventuais valores já levantados pela parte credora) deve ser deduzida do débito. A partir de então, o eventual saldo que subsistir deverá sofrer nova atualização e acréscimo de juros de mora, sendo contados separadamente.

Observe-se que a pretensão do credor é de aplicação de duas formas diversas de atualização monetária, uma para o depósito - remuneração dos depósitos judiciais - e outra para o crédito do valor entendido como devido, acrescentando juros moratórios e atualização monetária no crédito.

O depósito judicial destinado a garantir o juízo percebe a remuneração prevista no § 1º do art. 3º da Lei Estadual nº. 11.667, de 2001, que dispõe:

"Art. 3º - Ficam atribuídos ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades inerentes à administração financeira do Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais.

' § 1º - Os recursos do Sistema de Gerenciamento



Financeiro serão geridos através do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. – BANRISUL – e terão remuneração diária equivalente a taxa praticada pelo sistema centralizado de liquidação e custódia para as Letras Financeiras do Tesouro Nacional – LFT.”

Em que pese eventual divergência jurisprudencial acerca da forma de atualização do depósito como garantia e do depósito com efeito liberatório, entendo necessária a manutenção da simetria de ambos os cálculos, pois inviável a adoção de dois critérios diversos de correção do mesmo débito.

Outrossim, ao possibilitar o depósito para garantir o adimplemento da obrigação, enquanto processada a impugnação ao cumprimento de sentença, a intenção do legislador não era de causar maiores constrangimentos financeiros ao executado, mas sim possibilitar a impugnação ao cumprimento da sentença e garantir a satisfação do credor com o depósito do valor devido.

O depósito utilizado como garantia da quitação do julgado tem o mesmo caráter liberatório do que o depósito utilizado como pagamento. Eventual saldo devedor deve ser apurado na data do depósito e este saldo é que deverá ser atualizado com juros e correção monetária especificados na sentença, sob pena de *bis in idem*.

Neste mesmo sentido, temos a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. Efetuado o depósito judicial do valor da condenação - quer voluntariamente, quer por meio de penhora - resta elidida a mora do devedor quanto a este, passando, a partir de então, a incidir sobre o valor depositado a remuneração atinente



aos depósitos judiciais, nos termos da legislação vigente, de responsabilidade da instituição depositária. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Instrumento Nº 70041126764, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 31/03/2011).

Diante disso, equivocada a forma de cálculo do saldo devedor pretendida pela parte autora.

O saldo devedor, sem computar os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, seria de R\$ 4.357,12, acrescido de 15% sobre o valor do saldo da execução, totalizando R\$ 653,56 de honorários e o total de R\$ 5.010,68, calculados em 01.09.12, mostrando-se excessiva a penhora de R\$ 10.557,75 realizada nas fls. 238/240 da execução.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a impugnação à fase de cumprimento de sentença interposta por BRADESCO SEGUROS S.S contra VLADIMIR SOUSA MARTINS para fixar o saldo devedor em R\$ 5.010,68 em 01.09.12, corrigindo-se a partir de então, cabendo o impugnado apresentar o cálculo do valor atualizado do saldo, forte no artigo 269, I do CPC.

Custas judiciais em 50% para cada uma das partes e honorários advocatícios em favor do procurador da parte impugnante em R\$ 400,00, em face do trabalho desenvolvido e do tempo despendido, forte no artigo 20, § 4º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da sucumbência em face da gratuidade judiciária estendida a este feito.

Expeça-se alvará em favor do exequente no valor de R\$ 4.357,12, valor incontroverso, observando-se a procuração da fl.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



25 e substabelecimento das fls. 89, caso o valor esteja a disposição deste juízo. Caso não esteja, oficie-se requisitando a transferência do numerário a este feito.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de maio de 2013.

Carla Patrícia Boschetti Marcon Della Giustina,
Juíza de Direito



www.tjrs.jus.br

Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: CARLA PATRICIA BOSCHETTI MARCON DELLA GIUSTINA

Nº de Série do certificado: 4E5E8BEC8EB43CE1344EA4D9A9D79182

Data e hora da assinatura: 06/05/2013 12:47:16

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 0011120278835200120131617282